



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 016/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 016/2020, tem como finalidade: *“estabelecer medidas a fim de viabilizar o Apoio a Emergencial ao Setor Cultural durante o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente da Pandemia do novo Coronavírus e acrescenta ação na Lei n.º 368, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Natalândia para o exercícios 2018/2021”*.

Em síntese, o Executivo afirma que: *“O programa de Lei de Alteração de Lei 368/2017, que dispõe sobre o PPA, cria Programa 1301 – Incentivo à Cultura, referente a apoio emergencial ao setor cultural e autorizando a abertura de Crédito Extraordinário. O crédito terá fundamento legal no art. 44 da Lei Federal 4.320/64. Em mesmo sentido, cria o Programa de Proteção Social básica- a ação constante no Anexo I desta Lei”*.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e de Tomada de Contas, fará o presente parecer de modo conjunto.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão com regime de urgência para receber parecer quanto aos aspectos



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alínea “a”, ambos do Regimento Interno.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, “a”, do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Lei Orgânica Municipal

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) **plano plurianual**, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

Ressalta-se que projeto de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência do Chefe do Executivo, conforme artigo 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, daí porque legitima se torna a proposição da matéria.

Da alteração da Lei do Plano Plurianual do período de 2018-2021 (PPA – 2018/2021).

Quanto a alteração, qualquer proposta de alteração ou inclusão de programas no PPA – 2018/2021, nos termos do §6º do artigo 7º da Lei n.º 368,

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2017, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 4º do artigo 7º.

Preliminarmente, quanto a programas já existentes no Plano Plurianual, resta configurado, pois na mensagem de encaminhamento do projeto, no qual o autor deixa claro que será incluído no programa 0801 – Proteção Social Básica – a ação constante no (Anexo I) da referida Lei; e no Programa 1301 – Incentivo à Cultura – a ação constante no (Anexo II) da mencionada lei.

Quanto à indicação dos efeitos financeiros da presente propositura, bem como a demonstração da sua exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual, este se torna dispensada, considerando a situação excepcional que o país se encontra, em virtude da grave situação de Emergência de Saúde Pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Vale a pena ressaltar que a criação da ação em análise permitirá um controle individualizado dos gastos municipais com a pandemia, dando mais transparência à população e aos órgãos de controle. Além disso, facilitará a prestação de contas dos recursos recebidos dos outros entes federativos.

Assim, não vejo nenhum impedimento para a aprovação da presente alteração, haja vista que ela está em perfeita sintonia com a orientação estratégica de governo prevista no Plano Plurianual vigente e lastreada com a legalidade necessária para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Da abertura de Crédito Adicional Extraordinário ao Orçamento Vigente.

Conforme descrito no artigo 2º deste presente projeto, o Poder Executivo, pretende, também, obter autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento vigente, no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), para atender o programa e ações discriminadas no (Anexo I); e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para atender ações descritas no (Anexo II), com objetivo de enfrentamento da Covid-19.

De início, importante ressaltar que, consoante disposto no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, a iniciativa das leis que tem a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

De acordo com a Carta da República de 1988, artigo 62 c/c 167, § 3º, a abertura dos créditos adicionais extraordinários é restrita às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

A Lei Federal n.º 4.320, de 1964, já classificava o crédito extraordinário da mesma forma adotada pelo constituinte de 1988, veja:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
..... III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Diferente dos créditos adicionais suplementares e especiais, os quais necessitam de autorização legislativa e indicação de recursos disponíveis para sua abertura, os créditos adicionais extraordinários, tendo em vista a urgência que justifica sua abertura, prescindem de tais exigências. Veja o que diz o artigo 44 da Lei n.º 4.320/1964, in verbis:

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Desta forma, cabe a este Poder Legislativo tão somente apreciar a justificativa de abertura do presente crédito adicional extraordinário, a fim de verificar se ele se enquadra nas restrições impostas pela Constituição Federal, ou seja, se se trata de despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Conforme já mencionado neste estudo, o presente crédito adicional extraordinário visa viabilizar a execução orçamentária de ações voltadas ao enfrentamento de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus Disease 2019 (COVID – 19) para ações de Assistência Social; assim como apoio financeiro emergencial destinado aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e subsídio para a manutenção de espaços culturais e artísticos, entre outros.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, estes não merecem maiores considerações, conforme já mencionado no primeiro tópico desta fundamentação, tendo em conta a urgência que justifica a abertura dos créditos adicionais extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale acrescentar que essas medidas corroboram com a transparência com os gastos no combate da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), assim como facilita a prestação de contas do dinheiro público.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

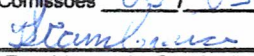
Natalândia-MG, 03 de setembro de 2020.


Vereador FÁBIO SEBASTIÃO CAMBRAIA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (2) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sela das Comissões 03 / 09 / 2020

Presidente da Comissão

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br